

GONÇALVES, A.

---

**O CONFLITO DE DELIMITAÇÃO DE  
FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE PERU E  
CHILE: UM OLHAR À LUZ DA GEOPOLÍTICA  
E DO DIREITO INTERNACIONAL**

***THE CONFLICT OF MARITIME BORDERS  
LIMITS BETWEEN PERU AND CHILE: A  
STUDY OF GEOPOLITICS AND  
INTERNATIONAL LAW***

**Ane Elise Brandalise Gonçalves**

---

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR (2012), aluna bolsista PIBIC-PUCPR (2008-2010) e graduação em Relações Internacionais pela UNINTER (2012-2015). Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia.

E-mail: [anebrand@gmail.com](mailto:anebrand@gmail.com)

GONÇALVES, A.

---

**RESUMO**

O presente artigo tem como propósito estudar o conflito de delimitação de fronteiras marítimas entre Peru *versus* Chile, especialmente constatado a partir da análise da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (doravante denominada UNCLOS) e do teor da recente decisão tomada pela Corte Internacional de Justiça acerca dessa disputa. O problema do artigo, pois, é desvendar o conflito existente entre Peru e Chile, com ênfase na análise geopolítica e na análise jurídica. A hipótese é a de que as lições já centenárias do teórico Alfred Mahan, aliadas com o uso do Direito Internacional Marítimo, ganham destaque no embate entre Chile e Peru, demonstrando a importância do Poder Marítimo. Com efeito, o Poder Marítimo é essencial na estratégia dos Estados, os quais, devido a variados motivos (econômicos, menos dependência com os países vizinhos, entre outros), sempre buscam uma saída para o mar. Para tanto, é preciso estar em consonância com as normas do Direito Internacional Marítimo, sendo que em havendo disputas decidirá a Corte Internacional de Justiça sobre o assunto. A metodologia é indutiva, realizada como uma análise de conjuntura com fundamentação alicerçada na principal obra de Mahan e na UNCLOS e correlata decisão da Corte Internacional de Justiça.

**Palavras-Chave:** Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Direito Internacional Marítimo. Peru *v.* Chile. Poder Marítimo

**ABSTRACT**

This article aims to study the conflict of delimitation of territorial sea between Peru vs. Chile, especially gleaned from the analysis of the United Nations Convention on the Law of the Sea (now on called UNCLOS) and the recent decision taken by the content International Court of Justice concerning this dispute. The problem of this article is to unravel the conflict between Peru and Chile, with emphasis on geopolitical and legal analysis. The hypothesis is that the centuries-old lessons of Alfred Mahan, combined with the use of the

**GONÇALVES, A.**

---

International Maritime Law, are highlighted in the clash between Chile and Peru, demonstrating the importance of Sea Power. Indeed, the Maritime Power is essential in the strategy of states, which, due to various reasons (economic, less dependence with neighboring countries, etc), always seek a way out of the sea. Therefore, one must be in line with the rules of international maritime law, and in having disputes decide the International Court of Justice on the subject. The methodology is inductive, performed as a situation analysis founded with the main work of Mahan and the UNCLOS and related decision of the International Court of Justice.

**Keywords:** Maritime Law. Peru v. Chile. Sea Power. United Nations Convention on the Law of the Sea

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar, a partir da perspectiva da Geopolítica e do Direito, o conflito de delimitação de fronteiras marítimas entre Peru contra o Chile, cujo início pode ser determinado muito antes dos termos formais da disputa havida na Corte Internacional de Justiça (desde os primórdios da Guerra do Pacífico, ocorrida entre 1879 e 1883), e termo final, ao menos por ora, dado por meio da decisão da Corte Internacional de Justiça, na Haia, que em 27 de janeiro de 2014 redefiniu a fronteira marítima entre ambos os países em disputa, dando vitória parcial ao Peru, mas sem deixar de lado questionamentos advindos do Chile.

Tal caso foi escolhido em meio a tantos outros para fazer a presente análise de conjuntura em razão de ser atinente a países que não são os de origem/trabalho dos autores, o que facilita a

## GONÇALVES, A.

---

compreensão e evita recair em questões de *habitus* (conforme ensinamentos de Pierre Bordieu), o que poderia colocar em xeque o método colocado. Por outro lado, o caso escolhido também é relevante aos demais países e, inclusive, ao Brasil, ao que cabe seu estudo e aprofundamento teórico.

Para tanto, necessário explicitar historicamente o conflito em questão e quais as diretrizes dadas pelo Direito Marítimo, especialmente constatadas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, comumente conhecida também como Convenção de Montego Bay, e doravante denominada UNCLOS (United Nation Convention on the Law of the Sea).

Toda essa análise também não será possível sem a leitura dos ensinamentos deixados pelo oficial norte-americano Alfred Mahan, que em sua obra “A influência do Poder Marítimo sobre a História - 1660 a 1783” (em inglês: *The Influence of Sea Power Upon History, 1660 – 1783*), ensinou que os Estados sempre devem buscar o aumento, a expansão, do Poder Marítimo, importante aliado em termos econômicos e militares.

Por fim, com o uso da UNCLOS e a decisão da Corte Internacional da Haia, além do uso dos ensinamentos geopolíticos de Mahan como base central, chega-se à conclusão do artigo, avultando que temas como o Direito Marítimo e a questão da soberania estatal não podem ser vistos sem o auxílio da Geopolítica e de importantes fatores que fazem entender o atual contexto

GONÇALVES, A.

---

conflituoso existente, podendo estes ser constatados por meio de uma análise de conjuntura.

## **2 O CONFLITO DE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE PERU E CHILE**

É certo que em se tratando de análise de determinado conflito faz-se necessário conhecer a história e convivência entre os dois Estados conflitantes. Para tanto, traçou-se quatro pontos para realizar a presente análise, com fulcro na história vivenciada tanto pelo Peru quanto pelo Chile. Neste sentido, é de se ressaltar que o artigo faz uma análise de conjuntura, que nada mais é que uma técnica que utiliza critérios objetivos para interpretar a realidade (SOUZA, 1991).

Em termos de Geopolítica, note-se que Peru e Chile são países vizinhos, localizados na América do Sul, com saídas para o Oceano Pacífico. Até a delimitação das fronteiras marítimas dadas pela decisão da Corte Internacional de Justiça em 27 de janeiro de 2014 assim era a situação entre Peru e Chile:

Parte significativa da área objeto da controvérsia encontra-se atualmente sob a soberania do Estado chileno, uma vez que foi perdida pelo Peru após a guerra do Pacífico, em 1883. Outra porção da área objeto da demanda peruana não se encontra sob o domínio de país algum, uma vez que, para os chilenos, seria alto mar (BAHTEN, 2013).

A disputa seria assim explanada em um olhar de imagem:

### IMAGEM 1. A disputa fronteiriça entre Peru e Chile

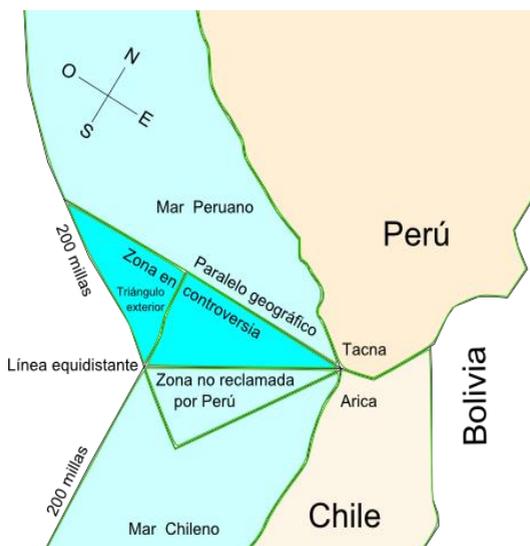


Imagem: GLOBALVOICES, 2014.

Antes de analisar o termo final da disputa, entretanto, necessário faz-se vislumbrar os termos iniciais que originaram o caso em questão. Nesse sentido, passa-se a estudar, em um primeiro momento, o que foi a Guerra do Pacífico e quais as razões para ela ser relevante ao caso em questão. Confira-se.

---

## 2.1 A GUERRA DO PACÍFICO (1879 - 1883)

A guerra do Pacífico foi um conflito ocorrido entre 1879 a 1883, derivada do mau relacionamento entre Chile e Bolívia, que se encontravam em disputa por territórios, especialmente sobre o deserto de Atacama, localizado no norte do Chile até a fronteira com o Peru. Apesar de ser considerado o deserto mais seco da terra, mais árido e com menos chuvas (REBOITA *et alii*, 2010), é também uma região rica em minérios, de forma que possui especial relevância à economia dos locais que a circundam (SEVERO, 2012).

No ponto, é justamente o embate entre questões econômicas (e legislativas) que surge as disputas por territórios marítimos. Nos ensinamentos de Alfred Mahan:

A história da energia do mar é, em grande parte, embora não significa unicamente, uma narrativa de competições entre nações, de rivalidades mútuas, de violência frequentemente culminando na guerra. A profunda influência do comércio mar sobre a riqueza ea força dos países foi claramente visto muito antes foram detectados os verdadeiros princípios que regeram o seu crescimento e prosperidade. Para garantir às próprias pessoas com uma parcela desproporcional de tais benefícios, todo esforço foi feito para excluir os outros, seja pelos métodos legislativos pacíficos de monopólio ou regulamentos de proibição, ou, quando estas não conseguiu, pela violência direta. O choque de interesses, os sentimentos de raiva suscitados a tentativas conflitantes, assim, apropriar-se da parcela maior, se não a totalidade, das vantagens do comércio e das regiões comerciais instáveis distantes, levou a

**GONÇALVES, A.**

---

guerras. Por outro lado, as guerras decorrentes de outras causas têm sido muito modificadas em sua conduta e emissão pelo controle do mar. Por isso, a história da energia do mar, enquanto abraça na sua ampla extensão tudo o que tende a fazer um povo grande em cima do mar ou à beira-mar, é em grande parte uma história militar (...) (MAHAN, 1890, trad., p. 01).

Nessa perspectiva, apesar de ser a guerra do Pacífico um conflito entre Chile e Bolívia, foi nesta ocasião que o território peruano perdeu uma de suas entradas para o mar, eis que 25% de suas terras foram para o Chile, dadas por meio do Tratado de Ancón, que colocava fim à guerra (SANTOS, 2002). Com isso, o Estado peruano viu-se fragilizado e com mais chances de encontrar-se vulnerável em momentos de crise<sup>1</sup>. Vejam-se as diferenças ocorridas com a Guerra do Pacífico, ou seja, antes, em 1879, e depois, em 1929:

---

<sup>1</sup> Sobre o conceito de vulnerabilidade, vide: KEOHANE, Robert and NYE, Joseph. **Power and Interdependence in the Information Age**: Foreign Affairs, Vol. 77, No. 5 (Sep. - Oct., 1998).

## GONÇALVES, A.



GONÇALVES, A.

---

Imagem: KOSELLECK, 1993.

Em termos de geopolítica, a perda territorial significou muito para o Peru, que desde então vinha reivindicando tal perda. Não bastasse isso, outros fatos, mais recentes, culminaram para que em 2008 o país intentasse demanda contra o Chile no Tribunal Internacional da Haia.

## **2.2 A RATIFICAÇÃO CHILENA DA UNCLOS (1997)**

A ratificação chilena, em 1997, da UNCLOS - responsável por cuidar do Direito do Mar em âmbito global, fez com que o Peru já sinalizasse o confronto futuro perante a Corte Internacional de Justiça. Nesse sentido:

A controvérsia ganhou novos contornos em 1997, quando o Chile, ao ratificar a Convenção de Montego Bay – Convenção Internacional de Direito Marítimo –, depositou, perante as Nações Unidas, suas cartas náuticas, indicando suas fronteiras marítimas, entre elas o limite com o Peru, (...). O Peru, então enviou um comunicado às Nações Unidas, formalizando seu não reconhecimento aos limites apontados pelos chilenos.

Nos primeiros anos deste novo século, Lima buscou mais uma vez iniciar negociações bilaterais com o Chile a fim de delimitar os ditos limites marítimos, mas Santiago deu a questão por encerrada, uma vez que, de acordo com os chilenos, os limites já se encontram estabelecidos desde os anos de 1950 (BAHTEN, 2013).

**GONÇALVES, A.**

---

A ratificação do Chile da UNCLOS parecia ter posto fim aos atos unilaterais antes firmados tanto pelo Chile quanto pelo Peru, nas famosas “proclamações de 1947”, em que a cada país vigorava práticas diferentes acerca do mar. De todo modo, o país o Peru procurou as vias diplomáticas, sem contudo obter sucesso.

**2.3 A LEI PERUANA Nº 28.621 E A LEI CHILENA Nº 20.175**

No ano de 2005 o Peru viu em seu ordenamento jurídico a Lei de nº 28.621, que ganha importância para entender a disputa do caso em questão, pois procurou estabelecer as fronteiras marítimas do país em dissonância ao disposto na UNCLOS, que, ao seu turno, delimitava as fronteiras do mar por linhas retas e não pelo critério da equidistância<sup>2</sup>.

Com esta nova delimitação, realizada de forma unilateral pelo país, o Peru seria detentor de parte do território chileno, que, ao seu turno, também buscou firmar seu entendimento de território marítimo via lei interna, de nº 20.175. A lei chilena, entretanto, foi considerada inconstitucional, o que denota que a questão ainda não tinha sido resolvida à época em estudo.

---

<sup>2</sup> O critério da equidistância significaria considerar um ponto central de sua largura, cujo limite seria a plataforma do Estado até o limite de uma linha imaginária passada de forma equidistante.

GONÇALVES, A.

---

## 2.4 O CONFLITO FORMAL ENTRE PERU V. CHILE (2008)

Em termos formais, foi em 2008 que o Peru protocolizou a disputa na Corte Internacional de Justiça, na Haia, fato tal que gerou temores no Chile, especialmente nos setores da economia. Assim conta El Drac:

(...) líderes comerciais chilenos expressaram preocupação sobre o potencial impacto no setor pesqueiro. (...) Se a decisão favorecer o Peru, isso afetará a pesca chilena, pois o país perderá o controle de uma vasta área de mar que hoje corresponde entre 70 e 80 % da pesca na região de Arica, ao norte, de acordo com estimativas do setor (GLOBALVOICES, 2014).

Já o economista peruano Silvio Rendon temia que se a batalha chegasse à Corte Internacional de Justiça poder-se-ia aumentar o nacionalismo e indiferença entre os dois países:

É provável que com esse pedido perante o Tribunal de Haia, Peru e Chile intensifiquem a corrida armamentista e as escaramuças da guerra fria que eles mantém por anos. Estamos falando de faíscas que podem acender algo que por hora está frio (...). Se não estamos oficialmente em guerra, por que estamos falando em fazer as pazes? É porque estamos em guerra realmente, numa guerra fria que precisa terminar agora. Eu direi isso pela última vez. O caminho que o Peru deveria seguir é o do desenvolvimento, não o do armamento. O PIB per capita do Peru é 10% do valor do PIB dos EUA, e o do Chile está em 20%. Deveríamos estar nos focando no bem-estar dos nossos cidadãos e o caminho para esse objetivo não passa por disputas

**GONÇALVES, A.**

---

pela propriedade do triângulo marítimo (*Ibidem, idem*).

Ora, se por um lado a decisão peruana de colocar a batalha em sede judicial internacional pôde sinalizar um perigo para os territórios chilenos, por outro também buscou solucionar, em definitivo, problemas de território que advinham desde há muito e prejudicavam o relacionamento e cooperação entre os países. Assim, passa-se a estudar daqui em diante qual o desfecho dado para esta questão. Para entendê-lo, entretanto, necessário elencar (de modo sumário e não taxativo) de antemão um rol de atores envolvidos e correlatas relações de poder havidas.

### **3 RELAÇÕES DE PODER E ATORES ENVOLVIDOS**

Os atores envolvidos perante esse delimitação marítima do território são *a priori* Peru, Bolívia e Chile. Isso porque, conforme já visto, o início desse confronto se dá com a Guerra do Pacífico, em que o Peru, juntamente com a Bolívia, estava disputando uma parte do deserto de Atacama com o Chile. Como resultado, o Chile vence e passa a anexar parte do território peruano, englobando, assim, parte da porção da Bolívia que tinha acesso ao Oceano (GOUVÊA, 2014).

**GONÇALVES, A.**

---

Ora, em relação ao Chile, tem-se que o país não tem como objetivo diminuir ainda mais seu território, já entendido como pequeno, sendo somente o sétimo país em território sul-americano. Outro agravante do Chile é relacionado ao seu isolamento, devido estar de um lado isolado pela Cordilheira dos Andes, ao Sul o mar congelado antártico e do outro lado, sendo sua melhor saída, especialmente econômica, o Oceano Pacífico. No ponto, sua maior saída econômica é via exportação de produtos agrícolas, em especial trigo e minerais via mar, porém extremamente independente de produtos de forma geral graças às suas políticas. Por fim, é um dos primeiros países a proclamar expansão marítima sendo indexada a UNCLOS, superando em quatro vezes o tamanho do seu território (SANTAROSA, 2012, p. 39-42).

Na perspectiva do povo chileno, e em menor grau, destacam-se como atores desse palco o grupo pesqueiro chileno, vez que seriam os maiores prejudicados com a perda da disputa na Corte da Haia. Com efeito, o Chile, em prol do setor pesqueiro, já entrou em outras disputas internacionais, a exemplo maior de quando o país chegou à OMC (e posteriormente à Corte Internacional de Justiça) em 1991 em conflito com a Comunidade Européia, eis que o Chile não permitiu o acesso de navios pesqueiros espanhóis em seus portos para exportação de peixe-espada (ICTSD, 2000) sob o fundamento de que a Comunidade

**GONÇALVES, A.**

---

violaria normas atinentes ao meio ambiente e preservação de espécies marinhas.

O Peru, ao revés do Chile, não tem problemas de isolamento, porém possui três zonas distintas em seu território – costa, altiplano e selva – sendo entendida que a formação social do Peru é fragmentada. Em relação ao comércio exterior não possui um tão forte quanto o Chile, no entanto, este é relevante para o país, o qual se mostra como um grande exportador de produtos variados como açúcar, prata e lã. Assim como o Chile, o país depende muito do mar, principalmente da pesca, ao que o Peru sempre foi a favor das iniciativas internacionais que tendiam a ampliar todos os espaços marítimos em 200 milhas. (SANTAROSA, 2012, p. 42-45).

O Peru buscou a Corte Internacional de Justiça em 2008 com o objetivo de solicitar a este Tribunal internacional que traçasse uma linha no território marítimo entre os dois países, pois apesar de Peru e Chile terem celebrado o Tratado de Lima, o qual efetivou as fronteiras terrestres (frise-se) e contou com os Estados Unidos como mediador, nunca houve um Tratado efetivo sobre as fronteiras marítimas. (OLIVEIRA; ZANELLA, 2014).

Em relação à Bolívia, tem-se que ela apoiou o Peru e foi representante do país na Haia devido aos seus interesses relacionados ao Oceano Pacífico. Neste sentido, vale lembrar que o Estado Boliviano não possui mais saída para o mar, sendo uma

**GONÇALVES, A.**

---

questão chave a necessidade de um bom relacionamento com o Peru. Da mesma forma, também verifica-se que a Bolívia intentou em 2013 na Corte Internacional de Justiça disputa, sob o argumento de que sempre houve promessas chilenas no sentido de proporcionar acesso ao oceano, ao que a Bolívia aguarda perante a Corte que haja uma negociação válida que proporcione real acesso total e soberano do país ao mar.

É importante ressaltar que Chile e Bolívia não possuem relações diplomáticas, enquanto Chile e Peru se mantêm em diversas crises relacionadas ao limite marítimo (SANTAROSA, 2012, p.42).

Outro ator importante que vale a pena ser mencionado é o próprio Brasil, uma vez que possui boas relações com ambos os países e é capaz de fornecer as diretrizes futuras aos países em conflito. Inicialmente, verifica-se pela história que no período de 1930 a 1990 existe uma aproximação mais íntima, com processos de liberalização do comércio, e mais tarde com o ALADI (Associação Latino-americana de integração). De 1990 aos dias atuais também observa-se que existe uma maior integração do Peru e Chile com o Brasil. Nesse sentido:

Sinais de acercamento são muito ostensivos e frequentes (...), corolário de uma coincidência de fatores objetivos (consolidação da democracia, convergência de interesses externos, tanto econômicos como políticos, complementariedade produtiva, aumento da interdependência e dos

**GONÇALVES, A.**

---

contatos intersocietários), mas sobretudo de um projeto de político de integração que, partindo do marco inicial do Mercosul (1991), passou a englobar progressivamente a todos os países da América do Sul. Com efeito, à medida em que convergiam os esquemas de integração sul-americanos, com a associação do Chile (1996), do Peru (2003) e do restante da Comunidade Andina ao Mercosul, foram lançadas as bases do projeto de integração física continental com a Iniciativa de Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA). O processo se completa com a criação da Comunidade Sul-Americana de Nações (Casa), em 2004, e sua posterior transformação, em 2008, na União de Nações Sul-Americanas (Unasul), visando à conformação de um espaço sul-americano integrado no âmbito político, social, econômico, ambiental e infra-estrutura. (*Idem*, p.187-188).

O Brasil há muito tem tido um papel “catalisador” e também de “mediador”, função que guarda sua relevância nas relações com o Peru eis que o país contribuiu na resolução de problemas fronteiriços do Peru com a Colômbia e com o Equador.

No entanto, conforme visto, vale verificar que as relações com o Peru e Chile são diferenciadas, são tênues. Hodiernamente, de 1990 em diante, alguns pontos são essenciais para o relacionamento entre esses países. O Tratado de Assunção, assinado em 1991, confere um grande efeito político, tendo êxito surpreendente em assuntos comerciais. Em 1994 foi assinado o Protocolo de Ouro Preto dando estrutura institucional e caráter jurídico ao MERCOSUL. Assim sendo, tem-se que muitos dos momentos que aproximaram Peru e Chile estão envolvidos devido

**GONÇALVES, A.**

---

ao aproveitamento de potencialidades por conta dessas integrações regionais envolvidas com o Brasil na maior parte das vezes (*Idem*, p. 200).

Como mencionado acima, os blocos regionais internacionais, principalmente UNASUL, MERCOSUL e CAN contribuíram também para o apaziguamento das relações entre Chile e Peru. Tanto Brasil, Peru, Chile e Bolívia possuem vínculos com essas três organizações e como tal, o objetivo central desses blocos é de gerar um bom relacionamento entre os países membros para atender interesses, e quando dois países – Peru e Chile ou Bolívia e Chile – estão em desacordo, acordos como esses são importantes para manter um equilíbrio, graças à postura dos países membros desses blocos. E por isso, podemos ver que esses atores tiveram um papel muito importante para disputa do Chile e Peru se manter de forma calma e controlada, apesar de conflituosa.

Por fim, vale salientar que a questão da disputa perpassa não apenas por atores ligados ao Estado ou propriamente atores estatais, mas também traz interesses a diversas outras áreas, a exemplo maior, como visto, do setor pesqueiro e de tantos outros setores da economia mundial, como navios que se utilizam das chamadas “bandeiras de conveniência”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> As bandeiras de conveniência nada mais são que atos de registro de navios em uma nação a que não necessariamente pertencem seus proprietários. Para saber mais, vide: COSTA, Antônio. A UNCLOS, O mar livre e as bandeiras de conveniência. Fevereiro de 2014. Disponível em: <

GONÇALVES, A.

---

#### **4 A UNCLOS (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR) E A DECISÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

Antes de adentrar na resolução do conflito pela Corte Internacional de Justiça imperioso explicitar o que seria a UNCLOS, já mencionada brevemente no ponto 1.2. do presente artigo.

Pois bem, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, conhecida usualmente como UNCLOS ou, ainda, Convenção de Montego Bay por ter sido celebrada em cidade denominada Montego Bay, na Jamaica, em 10 de dezembro de 1982<sup>4</sup>, é de especial importância ao Direito Internacional Público, haja vista que codifica direitos antes de caráter apenas costumeiro<sup>5</sup>.

Como pontos positivos da aludida convenção, elencam-se alguns pontos, tais quais: fins pacíficos, cooperação, proteção ambiental, investigação científica, manutenção da zona contígua, distinção entre passagem inocente e passagem de trânsito e, inclusive, a solução pacífica de controvérsias (MATTOS, 2012).

No ponto, para resolução de controvérsias, assim dispõe o artigo 287 da Convenção:

---

<https://transportemaritimoglobal.files.wordpress.com/2014/02/a-unclos-o-mar-livre-e-as-bandeiras-de-conveniencia.pdf>>. Acesso em: 10 jan 2015.

<sup>4</sup> Ainda que não seja este o objeto do presente estudo, vale mencionar que o Brasil ratificou a Convenção de Montego Bay em 22 de dezembro de 1988, com entrada em vigor desde 22 de junho de 1995, por meio do Decreto nº 1.530.

<sup>5</sup> A exemplo do conceito de mar territorial, de plataforma continental, etc.

**GONÇALVES, A.**

---

## Art. 287 - Escolha do procedimento

1 - Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção:

a) O Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecido de conformidade com o anexo VI;

**b) O Tribunal Internacional de Justiça;**

c) Um tribunal arbitral constituído de conformidade com o anexo VII;

d) Um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido anexo. (Grifo nosso).

No caso *Peru v. Chile*, o Tribunal competente foi a Corte Internacional de Justiça (item b do art. 287), a qual já se pronunciou anteriormente sobre diversos outros casos envolvendo conflitos de fronteiras marítimas. Assim, por exemplo, foram os casos entre *Dinamarca v. Noruega* (1993), *Camarões v. Nigéria* (2002), e mais recentemente, *Romênia v. Ucrânia* (2009). Na América Latina, Central e do Sul também vários Estados encontram-se em semelhantes disputas, a exemplo de *Nicarágua v. Honduras* (2007)<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Honduras havia enfrentado, também no pólo passivo, anterior disputa com outro país: El Salvador, em 1992. Ora, Honduras é um Estado alongado, com fronteiras marítimas com saída tanto em direção ao Pacífico quanto ao Atlântico, e vizinhos instáveis (tanto que não tem um bom relacionamento com a Nicarágua, por exemplo), possui importante ponto territorial, com extensa história (Foi em Honduras, por exemplo, que Cristóvão Colombo desembarcou em 1.500).

**GONÇALVES, A.**

---

e, ainda pendente de julgamento da Corte da Haia, o caso Nicarágua v. Colômbia.

Em 27 de janeiro de 2014 a Corte Internacional de Justiça julgou o caso em tela e decidiu parcialmente, ora em favor do reclamante Peru, o qual ganhou 22.500 quilômetros de mar (o território reivindicado pelo Peru totalizava 38 mil quilômetros quadrados), ora em favor do Chile, a depender do ponto de vista. Entretanto, a decisão deixou claro que não houve determinação das coordenadas geográficas precisas da fronteira marítima e que espera que Chile e Peru, com a diplomacia e “política da boa vizinhança”, resolvam a questão.

De todo modo, na decisão, a área pesqueira chilena foi preservada, ao contrário das previsões antes firmadas pelos chilenos. De outra banda, o Peru ganhou aproximadamente 21.000 km<sup>2</sup>. Confirmam-se os ganhos peruanos:

### IMAGEM 2. Ganhos territoriais peruanos

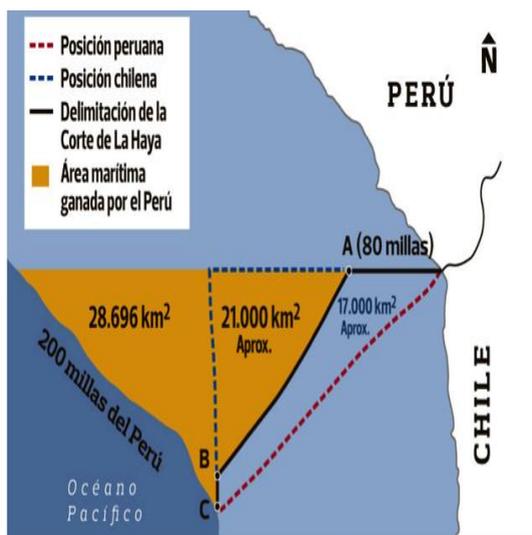


Imagem: ÑANDUTÍ, 2014.

Na imagem acima pode-se ver que o Peru não ganhou tudo que pretendia, mas a decisão foi bem recebida pelos peruanos, sendo que o país comemora a data da decisão como um acontecimento histórico até hoje. Nesse sentido, o presidente peruano Ollanta Humala expressou que: “O Peru está satisfeito com a sentença do Tribunal, a acatará e a cumprirá” (ANSA, 2014). Ainda, Peru e Chile assinaram em 2014 um documento em que se comprometem a respeitar integralmente os termos da decisão emitida pela Corte Internacional de Justiça.

GONÇALVES, A.

Segundo a Corte Internacional de Justiça, assim seria a nova configuração:

### IMAGEM 3. Proposta da Corte Internacional de Justiça

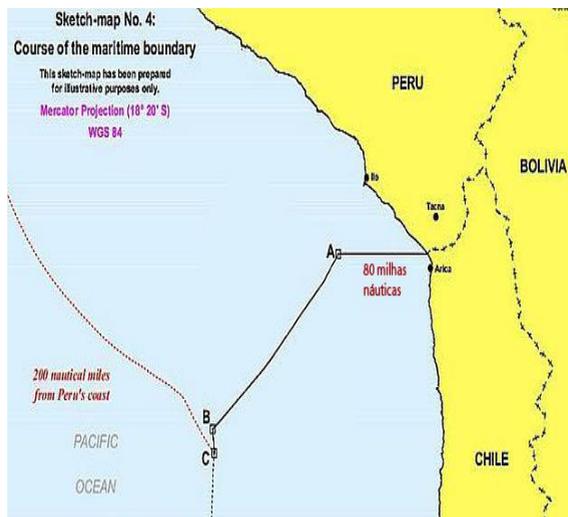


Imagem: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2014, Annex 2, p. 05.

Ressalte-se, entretanto, que apesar de juridicamente a controvérsia ter sido decidida por meio de decisão internacional, em termos práticos há ainda de se aguardar o deslinde de toda essa questão, a qual demanda não apenas o cumprimento da decisão em consonância à UNCLOS e à Corte Internacional de Justiça, mas,

**GONÇALVES, A.**

---

conforme visto, necessita da cooperação e boa “conversa” com os países e atores não estatais envolvidos.

Em verdade, o cumprimento da decisão depende precipuamente dos Estados, os quais devem zelar pelo cumprimento das obrigações internacionais firmadas e suas correlatas responsabilidades. Além disso, por meio de conflitos como o do caso em tela, busca a Corte Internacional de Justiça aprimorar-se acerca dos assuntos marítimos.

No ponto, interessante observar que a própria história da Corte Internacional da Haia deita raízes nos interesses marítimos dos Estados, o que corrobora para o entendimento de que o domínio marítimo, como observado por Mahan, é peça crucial nas estratégias dos Estados (MAHAN, 1890). Nesse sentido, explicita o internacionalista Trindade:

A projetada Corte Internacional de Presas Marítimas (1907) previa o acesso à justiça internacional, a par dos Estados, também dos indivíduos; a referida Corte não chegou a ser constituída, por falta do número requerido de ratificações para que a Convenção correspondente entrasse em vigor, mas o ideal de superar o paradigma interestatal já estava presente na II Conferência de Paz da Haia, de 1907. Naquele mesmo ano, com efeito se materializou, não no plano universal no regional latino-americano, mediante a criação do primeiro tribunal internacional da nova era, a Corte Centro-Americana de Justiça (TRINDADE, 2014, p. 09-10).

E mais adiante, menciona que para muito além do plano estatal, as decisões emitidas pela Corte da Haia denotam um viés

**GONÇALVES, A.**

---

não pluralista, mas que transcende à noção clássica advinda desde 1648 (Paz de Westfália, que trouxe a noção, que perdura até os dias atuais, de Estado soberano):

A artificialidade do caráter exclusivamente interestatal do contencioso ante a CIJ é, pois, claramente revelada pela própria natureza de determinados casos submetidos a sua consideração. Em muitos casos, os problemas submetidos ao conhecimento da CIJ requerem desta um raciocínio que transcenda a dimensão interestatal. Assim, o fato de o mecanismo ser interestatal (em meu entender inadequado em nossos dias) não significa que o raciocínio da Corte na fundamentação de uma Sentença tenha que ter presentes tão só os Estados e seus interesses (Idem, p. 23).

De todo modo, vale aguardar os próximos cenários entre o Tribunal e os países da América do Sul: há ainda a questão da disputa entre Chile e Bolívia, sendo que o Peru não estará de fora da questão. Do Direito Marítimo e da Geopolítica, pois, o mar ainda é assunto para variadas discussões que não se findam no presente artigo.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**GONÇALVES, A.**

---

A decisão da Corte Internacional de Justiça no caso Peru *versus* Chile, dada em janeiro de 2014, determinou um novo panorama tanto para ambos os países em litígio. A política pesqueira parecia ser uma das maiores preocupações do Chile, já que a perda de territórios poderia causar grande impacto econômico. Entretanto, a Corte da Haia não prejudicou a zona pesqueira, mas com a decisão, claro está que far-se-á necessário, no futuro próximo, estabelecer uma política desenvolvimentista para a indústria pesqueira em área que era de disputa. Assim, tão esperada decisão internacional pode, agora, estreitar a relação entre os vizinhos Peru e Chile e, assim, aproximar a América do Sul como um todo.

Com efeito, uma série de fatores desencadearam a disputa judicial, com termo inicial podendo ser delimitado desde a Guerra do Pacífico, em que Peru perde parte de sua saída para o mar, com os agravantes da ratificação chilena da UNCLOS e de feitura de leis em ambientes internos (tanto chileno quanto peruano) que buscavam exercer o mais amplo poder sobre territórios marítimos.

Saliente-se que já faz mais de 01 ano desde decisão emitida pelo Tribunal Internacional da Haia, mas ainda os estudos sobre a questão marítimas faz-se imprescindíveis (tanto ao estudo militar, da geopolítica quanto ao estudo do Direito). No campo militar já lembrava desde há muito Mahan: “É então particularmente no domínio da estratégia naval que os ensinamentos do passado têm

**GONÇALVES, A.**

um valor que é, em nenhum grau menor. Eles são úteis, não só existe como ilustrativos dos princípios, mas também como precedentes” (MAHAN, 1890, p. 10). Na seara do Direito também diversas lições podem ser retiradas do caso, a depender do ponto de vista: desde atuação dos Tribunais Internacionais como a Corte Internacional da Haia (neste sentido valiosos os estudos de Antônio Cançado Trindade) até lições do Direito Marítimo e práticas comerciais.

Ademais, ao povo peruano, a decisão significou uma data histórica e de celebração. Assim sendo, ao atual momento resta-se aguardar o desenrolar da história e o cumprimento da decisão internacional fornecida, que dependerá do exercício de soberania entre os países e observância à UNCLOS.

**REFERÊNCIAS**

ANSA Brasil. **Governo peruano comemora decisão sobre fronteira.** Disponível em: <[http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/americalatina/peru/2014/01/27/Governo-peruano-comemora-decisao-sobre-fronteira\\_7533755.html](http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/americalatina/peru/2014/01/27/Governo-peruano-comemora-decisao-sobre-fronteira_7533755.html)>. Acesso em: 20 out 2014.

BAHTEN, Gustavo Luiz Von. **Etapas finais do conflito de delimitação da fronteira marítima Chile-Peru perante** Governo peruano comemora decisão sobre fronteira **a Corte Internacional de Justiça**, Conjuntura Global, Curitiba, Vol. 2, n.1, jan./mar., 2013. Disponível em:

## GONÇALVES, A.

<<http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Etapas-finais-do-conflito-de-delimita%C3%A7%C3%A3o-da-fronteira-mar%C3%ADtima-Chile-Peru-perante-a-Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a.pdf>>. Acesso em: 20 set 2014.

CONGRESO NACIONAL DEL PERÚ. **Lei 28.621 – Lei de linha de base do domínio marítimo do Peru.** Disponível em:

<<http://www.congreso.gob.pe/ntley/imagenes/Leyes/28621.pdf>>. Acesso em: 22 set 2014.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

**Contentious cases:** Maritime Dispute (Peru v. Chile). Disponível em:

<<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=pc&case=137&k=88>>. Acesso em: 20 set 2014.

GOUVÊA, Carina. Chile, Peru e Bolívia: a questão do acesso soberano ao mar, resquícios da Guerra do Pacífico – encontrando soluções. Publicado em Fev de 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26629/chile-peru-e-bolivia-a-questao-do-acesso-soberano-ao-mar-resquicios-da-guerra-do-pacifico-encontrando-solucoes>>. Acesso em: 21 out 2014.

GLOBALVOICES, **Peru e Chile aguardam decisão do Tribunal de Haia sobre disputa de fronteira marítima.** Disponível em:

<<http://pt.globalvoicesonline.org/2014/01/25/peru-e-chile-aguardam-decisao-do-tribunal-de-haia-sobre-disputa-de-fronteira-maritima/>>.

Acesso em: 21 set 2014.

ICTSD, International Centre for Trade and Sustainable Development. **El pez espada enfrenta a Chile y la UE.** Notícia de 24 de junho de 2000. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/puentes/news/el-pez-espada-enfrenta-a-chile-y-la-ue>> Acesso em: 20 set 2014.

GONÇALVES, A.

---

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Maritime Dispute (Peru v. Chile)**. 2014.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro pasado**: para uma semântica de los tiempos Históricos. Barcelona: 1993

MAHAN, Alfred Thayer. **The Influence of Sea Power Upon History (1660-1783)**, 1890. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/13529/13529-h/13529-h.htm>>. Acesso em: 20 set 2014.

MATTOS, Adherbal Meira. **A Convenção de Montego Bay: Prós e Contras**. Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, v.18 n. 2 p. jul/dez 2012.

ÑANDUTÍ. **La Haya decidió: Nuevo mapa del mar peruano**. Disponível em: <<http://www.nanduti.com.py/v1/noticias-mas.php?id=82637&seccion=Internacionales>>. Acesso em: 20 jan 2015.

OLIVEIRA, Inaê Siqueira de; ZANELLA, Cristine Koehler. **A América Latina leva seus mares à Haia**: a disputa marítima entre Peru e Chile e a decisão do CIJ. Publicado em Abril de 2014. Disponível em: <<http://mundorama.net/2014/04/05/a-america-latina-leva-seus-mares-a-haia-a-disputa-maritima-entre-peru-e-chile-e-a-decisao-da-cij-por-cristine-koehler-zanella-inae-siqueira-de-oliveira/>>. Acesso em: 21 de out.

REBOITA, Michele Simões ; GAN, Manoel Alonso ; ROCHA, Rosmeri Porfírio da ; AMBRIZZI, T. . **Regimes de Precipitação na América do Sul**: Uma Revisão Bibliográfica. Revista Brasileira de Meteorologia (Impresso), v. 25, p. 185-204, 2010.

SANTAROSA, Felipe Costi. **Rivalidade e Integração nas Relações Chileno-Peruanas**: Implicações para a política externa brasileira na América do Sul. Fundação Alexandre d Gusmão (FUNAG). Brasília,

## GONÇALVES, A.

---

2012. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/984-Rivalidade\\_e\\_Integracao\\_nas\\_Relacoes\\_Chileno-Peruanas.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/984-Rivalidade_e_Integracao_nas_Relacoes_Chileno-Peruanas.pdf)>. Acesso em: 20 de out.

SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. **O império e as repúblicas do Pacífico**: as relações do Brasil com Chile, Bolívia, Peru, Equador e Colômbia (1822-1889) Curitiba: Editora UFPR, 2002.

SEVERO, LW. **A importância geopolítica da Bolívia e a integração da América do Sul**. In OLIVEIRA, RP., NOGUEIRA, SG., and MELO, FR., orgs. América Andina: integração regional, segurança e outros olhares. Campina Grande: EDUEPB, 2012, pp. 137-159.

SOUZA, Herbert. **Como se faz análise de conjuntura**. 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. 2013. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>> Acesso em: 20 out 2014.

UNCLOS - UNITED Nations Convention on the Law of the Seas. Montego Bay, 10 December 1982. Disponível em: <<http://www.admiraltylawguide.com/conven/unclostable.html>>. Acesso em: 21 set 2014.